



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05348/20

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Márcia Cristina Rodrigues Bezerra
Procurador: Márcio Sérgio Rodrigues Bezerra

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00002/2022

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado em 16 de dezembro de 2021 pelo procurador, Sr. Márcio Sérgio Rodrigues Bezerra, em nome da aposentada, Sra. Márcia Cristina Rodrigues Bezerra, com instrumento de mandato anexo, fl. 109, e reiterado pela própria inativa em 20 de janeiro de 2022.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 123 e 127, onde o representante e a aposentada pleiteiam, mais uma vez, a dilação do lapso temporal, destacando, resumidamente, que solicitaram a documentação reclamada pela unidade técnica desta Corte e que o referido pleito ainda não foi atendido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que o Sr. Márcio Sérgio Rodrigues Bezerra, já pleiteou, em nome da Sra. Márcia Cristina Rodrigues Bezerra, a prorrogação do prazo para envio de defesa, fl. 107, e que a mencionada ampliação foi devidamente deferida, fls. 115/116. Portanto, os novos pleitos, fls. 123 e 127, não devem ser acolhidos, porquanto a extensão do termo somente pode ocorrer uma única vez e pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, consoante previsto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. (grifo ausente no original)

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05348/20

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não conheço os novos pedidos e remeto os autos do presente processo à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 21 de janeiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Janeiro de 2022 às 22:06



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR